

1
9
6
2

II SIMPÓSIO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE HISTÓRIA



FACULDADE DE FILOSOFIA DA UNIVERSIDADE DO PARANÁ

ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE HISTÓRIA

ANAIS

AS SESMARIAS NO BRASIL

HÉLIO VIANNA (*)

Em 1882, escrevendo sobre nossas deficiências historiográficas, a propósito da obra do Visconde de Pôrto Seguro, assinalou Capistrano de Abreu: "Há a história das sesmarias, em que ninguém se atreveu ainda a tocar" (1). Passados oitenta anos, permanece a mesma situação, apesar de tentativas como a **História Territorial do Brasil**, de Felisbelo Freire, de 1906, que ficou no primeiro volume, relativo aos Estados da Bahia, Sergipe e Espírito Santo. Entretanto, as sesmarias, na opinião do mesmo Capistrano, "denotadoras de peregrinos dotes geográficos e políticos em quem pediu, e ainda mais em quem as escondeu, em si muito curiosas" (2), constituem a base da história do aproveitamento da terra no Brasil e, sem o seu levantamento, não se poderá saber como agricolamente se formou este país. Para balizamento de sua matéria, até a situação presente, atrevemo-nos a apresentar este esboço, que aos pesquisadores e documentaristas da História cumprirá ampliar e esclarecer, se possível por sugestão deste Segundo Simpósio de Professores Universitários de História.

ORIGENS DAS SESMARIAS BRASILEIRAS

"Sesmarias eram as terras que a autoridade pública concedia a alguém para que a cultivasse" — é a definição de Pascoal José de Melo Freire dos Reis, nas **Institutiones Juris Civilis Lusitani**, de Lisboa, 1807 (3).

Remontam à **Lei das Sesmarias**, de 1375, de D. Fernando I, de Portugal, as origens da aplicação desse sistema de distribuição de terras, no Brasil vigente por todo o período colonial e parte do imperial.

Relatam os historiadores portugueses, que depois do reinado de D. Pedro I, era crítica a situação econômica do país: "os ermos aumentam de superfície e invadem as terras abandonadas pelos senhores; as grandes propriedades dos senhores, das ordens militares e da Igreja, são insuficientemente amanhadas; a terra, mal dividida, sofre o peso de enormes encargos fiscais; a desigualdade da condição servil das pessoas, a falta de segurança, a defeituosa organização do imposto, impedem os progressos do comércio e da agricultura; a insuficiência dos capitais, a deficiente circulação dos gê-

(*) Professor Catedrático de História do Brasil da Faculdade Nacional de Filosofia.

neros e do numerário, a deserção dos homens do trabalho, o preço exagerado dos artigos de primeira necessidade, o perigo e despesas dos transportes, as violências dos senhores, tudo se opõe e conspira contra os progressos da indústria agrícola” (4). Acima de tudo havia “numerosas terras não cultivadas pelos seus proprietários, que formam zonas mortas para a economia do país. O próprio Rei “(D. Fernando I)” toma a iniciativa de enfrentar o problema, reúne o Conselho, expõe-lhe as providências em projeto, que logo merecem geral aprovação. E é publicada, a 28 de maio de 1375, a famosa **Lei das Sesmarias** (de *Sesmar*, repartir), na qual se determina a obrigação, para quem não possa cultivar tôdas as suas propriedades, de as fazer cultivar por outrem; se procura facultar gado aos lavradores que dêle necessitem para as lides agrícolas; e se dispõe que a essas lides se consagrem quantos fôrem apanhados a mendigar ou vadiar, visto o Rei querer “que em seu Reino ninguém vivesse ocioso” (5).

Estabeleceu a **Lei das Sesmarias** “que os que tenham herdades próprias, emprazadas, aforadas ou possuídas por outro título, sejam obrigados a lavrá-las e semeá-las, e que não podendo, por justo motivo, amanhá-las, as façam aproveitar por outros, do modo mais vantajoso; que os possuidores de terras tenham bois de lavoura dentro de prazo certo, taxando o preço dos animais para não se exceder o seu justo valor; que os que não possam amansar as suas propriedades as dêem a quem as cultive, por prazo determinado e mediante pensão ou renda, não podendo, durante o prazo de cedência, tirá-las ou entrar nelas por autoridade própria; que se fixem as rendas ou pensões que os lavradores devem pagar aos proprietários das herdades e que, no caso dêstes se oporem à taxa ou queiram embaraçá-la, percam para sempre as terras; que os que não fôrem lavradores não tenham gados ou rebanhos; que os que haviam sido lavradores e não tenham outro ofício útil ao bem comum, sejam obrigados ao trabalho da lavoura, ou que, não possuindo propriedades, sejam compelidos a servir nas alheias, por soldada taxada na lei ou nas posturas municipais; que os que não exerçam ofício conhecido, embora se digam servos de infantes, de nobres ou de prelados, sejam presos e obrigados ao serviço da lavoura, devendo serem açoitados os que a isso se neguem; que do mesmo modo se proceda quanto aos mendigos em idade de trabalho e aos que vivem como religiosos, sem o serem; que em cada cidade ou vila cabeça de comarca se nomeiem dois homens bons, encarregados de ver as herdades, de indagar se podem dar pão, se são lavradas e aproveitadas, devendo obrigar-se os proprietários a amanhá-las, arrendá-las ou aforá-las de forma que não fiquem improdutivas” (6).

Bons foram os resultados da Lei das Sesmarias, conforme atestou Fernão Lopes: “por cujo azo a terra começou de ser mui aproveitada e crescer em abundância de mantimentos” (7). “Conseqüentemente, incluíram-se suas disposições nas **Ordenações Afonsinas**, de 1446, título 80, como nas **Manuelinas**, de 1512/1521, Livro IV, tit. 67” (8), estas contemporâneas das primeiras explorações do litoral brasileiro.

SESMARIAS DE MARTIM AFONSO DE SOUSA

A primeira expedição colonizadora enviada ao Brasil, a de Martim Afonso de Sousa, também coube dar início, entre nós, ao regime de distribuição de sesmarias. Por uma das cartas-régias assinadas em Castro Verde por D. João II, em novembro de 1530, àquele capitão foi atribuído o poder de dar terras às pessoas que trouxesse e a outras que aqui quisessem viver, segundo os seus merecimentos, serviços e qualidades, a fim de que as aproveitassem e povoassem (9). “E as terras que assim der, lhes passará suas cartas, que dentro de dois anos da data cada um aproveite a sua, e que, se no dito tempo assim não fizer, as poderá dar a outras pessoas que as aproveitem com a dita condição” (10).

Destacadamente figuram na História do Brasil algumas das sesmarias de São Vicente concedidas por Martim Afonso de Sousa. Assim, a que ainda em 1531 deu a João Ramalho, na ilha Guaibe, menciona sua antiga permanência na região, já com filhos casados (11). Outra, datada de Piratininga, a 10 de outubro de 1532, escrita por Pero Capiquo, escrivão das sesmarias, beneficiou a outra insigne figura do início da colonização, Brás Cubas. (12). Nesta, notou Capistrano que houve a tentativa de instauração de um regime que não prevaleceu. Nela se impôs que nem o sesmeiro, nem seus herdeiros poderiam vender, dar ou trocar a terra, que teria de andar sempre em sua geração e linha direta ou transversal (13). E, como notou Varnhagen, “as sesmarias deviam ser dadas em uma só vida”, o “que logo depois se modificou, com melhor conselho” (14).

Partindo do Brasil, em 1533, aqui deixou Martim Afonso os primeiros materiais de uma civilização, inclusive o tombo das sesmarias, comentou Malheiro Dias (15). Seu substituto, o Padre Gonçalo Monteiro, da mesma forma continuou a conceder terras (16).

SESMARIAS NAS CAPITANIAS HEREDITÁRIAS

Criadas por D. João III, de 1534 a 1536, quatorze capitanias hereditárias no Brasil, aos respectivos donatários foi assegurada, nas cartas de doação, capacidade para livremente dar terras de sesmaria, exceto à própria mulher ou ao filho herdeiro. Nos respectivos forais, assegurava-se aos solarengos o direito às sesmarias, com a imposição única do dízimo pago ao mestrado da Ordem de Cristo (17).

A propósito, registrou Frei Vicente do Salvador: “E, ainda os donatários são sesmeiros das suas terras e as repartem pelos moradores como querem, todavia, movendo-se depois alguma dúvida sobre as datas, não são eles os juizes delas, senão o Provedor da Fazenda, nem os que as recebem de sesmaria têm obrigação de pagar mais que dízimo a Deus dos frutos que colhem, e este se paga a El-Rei por ser Mestre da Ordem de Cristo, e ele dá aos donatários a redízima, que é o dízimo de tudo o que lhe rendem os dízimos” (18).

Note-se que a palavra “sesmeiro”, no sentido empregado por Frei Vicente, era o que distribuía terras de sesmaria. Depois, à falta de outra palavra adequada, passou a designar os que recebiam sesmarias.

Arbitrárias seriam, a princípio, as extensões das sesmarias concedidas pelos primeiros donatários. Assim, por exemplo, a de Francisco Pereira Coutinho, a Diogo Álvares, o Caramuru, na Bahia de Todos os Santos, media 400 varas de terra de largo e 500 de comprimento (19). Se assim ocorria pela carência de espaço em torno da vila inicial, maiores seriam as que chegou a conceder no Recôncavo (20).

Erros a respeito foram involuntariamente cometidos. Assim, para premiar serviços prestados pelo depois ingrato Duarte de Lemos, em 1537 doou-lhe Vasco Fernandes Coutinho, donatário do Espírito Santo, a ilha de Santo Antônio (que depois teve o nome da capitania e o de sua primeira vila), concedendo-lhe todos os seus ofícios e o pagamento das respectivas pensões, reservando-se o doador apenas as eventuais apelações. Tão evidente era o excesso, que houve necessidade de corrigi-lo em 1540, somente em 1549 obtendo-se a confirmação régia (21).

SESMARIAS NOS “REGIMENTOS” DE 1548

A fim de auxiliar as donatárias existentes no Brasil, resolveu D. João III criar governo em uma delas, que se achava abandonada, a da Bahia de Todos os Santos. Adquirindo-a do herdeiro do donatário, a 17 de dezembro de 1548 ao governador então nomeado, Tomé de Sousa, deu “Regimento” que depois das citadas cartas de doação constitui valioso código administrativo.

Quanto às sesmarias, são as seguintes, em resumo, suas principais disposições:

Mandou, primeiramente, que o governador notificasse aos proprietários de terras da capitania, então ausentes, para que as fôsem povoar e aproveitar. Autorizou-o a conceder as terras de seu termo, às pessoas que a pedissem, de acôrdo com o Livro IV das Ordenações, mas com a condição de as aproveitarem e nelas residirem, dentro do prazo de três anos, Também poderia confirmar as anteriores, com a mesma obrigação. Para os que pudessem constituir engenhos de açúcar, daria terras e águas necessárias. Quanto às situadas fora de seu termo, em direção ao rio São Francisco, deveria o governador informar sobre a conveniência de sua distribuição e em que quantidade. Aos residentes em outras capitanias, durante cinco anos não se poderiam dar terras na Bahia (22).

No “Regimento” na mesma ocasião dado ao primeiro Provedor-Mor do Brasil, Antônio Cardoso de Barros, foi êle autorizado a con-

ceder das ações novas que na Bahia ou em outras capitânicas, compreendessem quaisquer dúvidas e feitos relativos às sesmarias e datas de terras e águas, entre o capitão da capitania em que êle estivesse e outras pessoas. Poderia, ainda, avocar quaisquer ações a respeito travadas com os respectivos provedores (23).

Igualmente estabelece o "Regimento" na mesma ocasião dado aos Provedores da Fazenda Real com exercício nas capitânicas, que lhes cumpria conhecer todos os feitos, causas e dúvidas relativas às sesmarias, sem apelação nem agravo nas questões de valor abaixo de 10\$000, com apelação para o Provedor-Mor nos valores superiores a essa quantia (24).

SESMARIAS QUINHENTISTAS

Apesar do rigor dessas disposições legais, sempre havia oportunidade para que a fraude se infiltrasse na cláusula da obrigatoriedade do aproveitamento das terras concedidas.

Foi o que ocorreu quanto à ilha de Itaparica, que o governador Tomé de Sousa deu em sesmaria a D. Violante de Távora, mãe de D. Antônio de Ataíde, Conde da Castanheira, importante secretário de D. João III. A êle passou em 1552, sendo confirmada em 1556 e no mesmo ano convertido em donataria. Entretanto, contra sua posse se opôs a Câmara do Salvador, alegando o não cumprimento daquela obrigação, para que a sucessão fôsse válida. Seus embargos prevaleceram por algum tempo, mas não sempre, pois, confirmada a capitania aos 2.º e 3.º Condes da Castanheira, do último passou ao descendente do primeiro, o 2.º Marquês de Cascais. Do 4.º Marquês dêsse título passou ao 1.º de Lourical, que a cedeu à Coroa, já no reinado de D. José I (25).

Outra sesmaria que se transformou em donataria, foi a de Pe-roaçu, Paraguaçu ou Recôncavo da Bahia. Em 1557, como prêmio de serviços na luta contra os indígenas nessa região rebelados, doou-a a D. Álvaro da Costa, seu pai, o governador D. Duarte da Costa. Eram 4 léguas de costa, entre as barras dos rios Jaguaripe e Paraguaçu. Confirmada em 1562, elevou-a a regência na menoridade do Rei D. Sebastião à capitania hereditária em 1566, com a largura de 100 léguas para o interior. Na posse de oito de seus descendentes se manteve até a extinção, por compra para a Coroa, quando acabou com as últimas donatarias o Ministro Marquês de Pombal (26).

Também veio findar na posse da Coroa outra famosa sesmaria carioca, a da Fazenda de Santa Cruz, em terras hoje dos Estados da Guanabara e Rio de Janeiro, cuja origem é a seguinte: Na então capitania de São Sebastião do Rio de Janeiro, em 1589 foi concedida uma sesmaria de oito léguas de terra na região de Guaratiba. Herdou-a a viúva chamada (não intitulada) Marquesa Ferreira, que a deixou, metade aos jesuítas, metade a dois filhos. Estes a cederam aos ina-

cianos, em trocas de outras terras e daí saiu o embrião da futura Fazenda Real, Imperial e Nacional (27).

Frizante exemplo de sesmarias propiciatórias de povoamento e aproveitamento para a pecuária é o oferecido em Sergipe d'El-Rei. Cristóvão de Barros, seu conquistador em 1589/1590, aí separou enorme sesmaria para o filho Antônio Cardoso de Barros (neto do 1.º Provedor-Mor do mesmo nome). "Esta serviu de craveira para outras e dentro em pouco não havia mais o que distribuir" (28). Ou, como comentou um contemporâneo, o Sargento-Mor do Estado do Brasil, Diogo de Campos Moreno: "Tem esta capitania mais de duzentos moradores brancos, separados uns dos outros a respeito das criações, para as quais são tão cubiçosos de ocupar terra que há morador que tem trinta léguas de sesmaria em diferentes partes" (refere-se a Francisco Dias Ávila, então chefe da Casa da Torre), "e Antônio Cardoso de Barros tem de sesmaria, desde o rio de Sergipe até o rio de São Francisco, por costa e pela terra a dentro, mais de oito léguas, e outros muitos moradores desta maneira têm ocupado com quatro currais terra em que se podem acomodar muitas gentes; e sobre essas posses há grandes diferenças e não é possível comodamente fazer-se o que convém ao bem comum e serviço de sua Majestade" (29).

Vendo o episódio à distância, assim o explicou Teodoro Sampaio, em carta a Capistrano de Abreu: "Ao longo das praias, atinge-se Sergipe, para daí subir-se pelo São Francisco, onde se obtém sesmaria após sesmaria, fazenda após fazenda, para mais tarde voltar-se ao centro pelo caminho mais curto." Era o que Capistrano, aproveitando uma conclusão do engenheiro Morsing, referente às estradas de ferro, aplicou às penetrações baiana e pernambucana, relativamente ao São Francisco: fizeram-se pelas hipotenusas dos triângulos cujos vértices litorâneos eram Salvador, a barra franciscana e Recife, no interior pontos do mesmo rio, acima de suas cachoeiras.

Assim, "a conquista de Sergipe, na última década do século XVI, franqueou um amplo espaço, logo distribuído em sesmarias, distribuídas sem o mínimo escrúpulo, sem um ligeiro vislumbre sequer de inteligência, desde que Sergipe teve capitão-mor próprio e desabusoado" (30).

Embora adiantando no tempo nossa exposição, vejamos desde já a consequência dessa denúncia capistraneana: Em 1684, ao mestre de campo Antônio Guedes de Brito concedeu Brás da Rocha Cardoso, capitão-mor de Sergipe, uma sesmaria que lhe concedia nada menos que tôdas as terras do São Francisco até as nascentes do rio Vainhum ou Vainhão, provavelmente o rio das Velhas, nas futuras Minas Gerais! Em 1690, estando alguns baianos em luta contra os índios do alto rio das Contas, saiu-lhes com protestos aquêlê concessionário, baseado na referida sesmaria, afinal chegando a acôrdo os contendores, no ano seguinte: O mestre-de-campo abriu mão de metade das terras entre os rios Paraguaçu, S. Francisco, Velhas, Doce,

Pardo e Contas (31). Não nos esqueçamos, que o potentado emboaba Manuel Nunes Vianna teria o seu grande poder econômico, como agora se diz, principalmente fundamentado no fato de ser o administrador dos vastos domínios territoriais de D. Isabel Maria, filha e herdeira do latifundiário Guedes de Brito (32).

SESMARIAS NAS "ORDENAÇÕES FILIPINAS"

Em 1603 decretou Filipe III de Espanha (II de Portugal), as **Ordenações Filipinas**, longamente vigentes no Brasil, teóricamente até a entrada em vigor do Código Civil, três séculos depois, em 1916.

Assim definia as sesmarias, no início do Livro IV, título 43: "Sesmarias são propriamente as dadas de terras, casais ou pardieiros, que foram aproveitadas e agora o não são. As quais terras e os bens assim danificados e distribuídos, podem e devem ser dados de sesmarias pelos sesmeiros que para isto fôrem ordenados". (Note-se que "sesmeiros", no caso, eram ainda os distribuidores de sesmarias, não seus concessionários, conforme a aceção posterior). Aquela disposição era também aplicável às terras nunca antes lavradas, conforme o § 9 do mesmo título: "E sendo as terras que foram pedidas de sesmaria matos maninhos, ou matas e bravios, que nunca fôsem lavrados e aproveitados, ou não há memória de homem que o fôsem"... — caso, êste, das terras ainda devolutas do Brasil, à época de domínio da Coroa luso-espanhola.

Salvo os casos especificados nos parágrafos do citado título, as terras lavradas que seus donos deixavam sem cultura eram dadas de sesmaria a quem as requeresse, para cultivá-las. O dono era entretanto citado para alegar e provar em prazo conveniente o direito que tivesse para opor-se à doação da sesmaria. Não o fazendo, assinava-se-lhe o prazo de um ano, para lavar, aproveitar ou reparar seus bens, findo o qual concedia-se a sesmaria ao requerente.

Tinha o concessionário o prazo máximo de cinco anos para o aproveitamento da concessão, ficando sujeito à multa de mil réis e à perda do que não tivesse aproveitado, que se dava a outrem, com as mesmas condições (33).

SESMARIAS COMO PRÊMIOS

Dentro do regime consolidado nas **Ordenações Filipinas** muitas sesmarias se distribuíram, no Brasil seiscentista, como prêmio aos participantes da conquista e defesa de nossa terra.

Assim, Martim Soares Moreno, nomeado primeiro capitão-mor do Ceará, pediu dez léguas quadradas de terras para plantar canas e levantar engenho, mas só obteve duas (34).

Conquistado aos estrangeiros que o freqüentavam o Cabo Frio,

aí logo distribuiu sesmarias Estêvão Gomes, preposto do governador do Rio de Janeiro, Constantino de Menelau, também distribuidor de terras (35).

Bem conhecidos são os primórdios do povoamento da região dos Campos dos Goitacases, como as sesmarias dos "Sete Capitães" e a posterior transformação dos latifúndios dos Correias de Sá em duas capitâncias hereditárias, por influência de Salvador Correia de Sá e Benavides. Iniciou-as Martim de Sá, governador do Rio de Janeiro, com elas se beneficiando seus filhos e netos, um destes o donatário 1.º Visconde de Asseca.

Uma provisão de 29 de abril de 1654 determinou que aos soldados do exército restaurador de Pernambuco contra os holandeses, se dessem terras de sesmaria como prêmios (36).

Em conseqüência, ao mestre-de-campo Nicolau Aranha Pacheco, aos capitães Damião da Rocha, Baltasar de Faria e Francisco de Bra, deram-se, em 1658, sesmarias de 16 léguas de terra, começando as oito primeiras do rio das Cabaças pelo São Francisco abaixo e as outras oito pelo São Francisco acima, com oito léguas de largo, em sítio que descobriram e capaz de se trazer gado; e outras de 4 léguas de terra, começando duas no pico mais alto da serra de Pirajá para baixo, as outras duas para cima e cinco para o sertão (37).

Muitos seriam, por essa época, os abusos cometidos nas concessões de sesmarias. Por esse motivo, em "Regimento" do Vice-Rei Conde de Obidos, de 1663, rubricado pelo secretário Bernardo Vieira Rivasco, proibiu aquela autoridade que continuassem dando sesmarias os capitães-mores de capitâncias de El-Rei (38). O que não cumpriu, como vimos, talvez em conseqüência de disposições especiais, o "desabusado" capitão-mor de Sergipe, bemfeitor do latifundiário Guedes de Brito.

O próprio "Governador da Liberdade Divina" de Pernambuco, João Fernandes Vieira, figurou entre os premiados com sesmarias. Em 1666 obteve terras devolutas situadas desde o Pôrto do Touro até Ceará-Mirim, no Rio Grande, que ainda não era do Norte (39).

Também os que lutaram contra os indígenas rebelados no interior das capitâncias da Bahia de Todos os Santos e Ilhéus, receberam sesmarias. Na margem direita do rio Paraguaçu foi doada a João Amaro Maciel Parente, filho do contratante vicentino Estêvão Ribeiro Baião Parente, uma grande sesmaria, com o senhorio da vila que aí se fundasse. Esta, de João Amaro, embora depois reduzida a tapera, por muito tempo guardou a fama de seu epônimo na região (40). Também constitui fato muito conhecido que as sesmarias constituíram o retardado prêmio dado aos vicentinos e nordestinos que destruíram os quilombos dos escravos negros dos Palmares e combateram indígenas rebelados no Rio Grande e Ceará, em fins do séc. XVII e início da centúria seguinte.

SESMARIAS NO "REGIMENTO" DE 1677

Em 1677 trouxe minucioso "Regimento", pelo qual se teria de guiar, o Governador-Geral do Brasil, Roque da Costa Barreto.

Seu capítulo 24.º, dedicado às sesmarias, é do seguinte teor: "E porque aquêlê Estado" (do Brasil) "é de terras novas, a maior parte muito fértil, e convém para se aumentar e povoar tratar-se da povoação delas com particular cuidado, encomendo ao Governador que assim o faça, e que procure, por todos os meios que lhe parecer necessário, que as terras se vão cultivando, e edificando novos engenhos de açúcar, fazendo guardar, aos que de novo reedificarem ou renovarem os desbaratados, seus privilégios e isenções, obrigando aos que de nôvo tirarem terras, as vão cultivando de sesmarias, e as povoem, e aos que não cumprirem, se lhes tirarão, e darão a quem as cultive e povoem, na forma do Regimento das Sesmarias e Ordenação, e na repartição das sesmarias se fará guardar o Regimento, para que se não dê a alguma pessoa tanta quantidade de terras que não podendo cultivá-la redunde em dano do bem público e aumento do Estado" (41).

Redigido por ordem do Príncipe-Regente D. Pedro, por resolução de 1676, em consulta do Conselho Ultramarino de 1674, por uma provisão do mesmo Conselho, mais de um século depois, de 1796, reiterada em 1804, foi êsse "Regimento" minuciosamente anotado pelo então Vice-Rei do Brasil, D. Fernando José de Portugal e Castro, ex-Governador da Bahia, depois ministro do Príncipe-Regente D. João no Rio de Janeiro, Conde e Marquês de Aguiar. Nessas anotações foram incluídas as ordens que depois de 1677 alteraram, ampliaram ou restringiram vários capítulos do "Regimento" dado a Roque da Costa Barreto, sôbre êles opinando o experiente administrador. Sômente a "Observação" referente ao citado capítulo 24, das Sesmarias, compreende onze páginas impressas e a ela muito nos reportaremos, no capítulo seguinte.

SESMARIAS NAS NOTAS DE D. FERNANDO JOSÉ DE PORTUGAL

Tendo lembrado que nas cartas de doação e nos forais aos donatários das capitânicas do Brasil, como em três capítulos do "Regimento" de Tomé de Sousa, foram estabelecidas condições quanto à concessão de sesmarias no Brasil, registrou D. Fernando José de Portugal que, depois do "Regimento" de Roque da Costa Barreto, outras disposições a êles relativas foram determinadas pelos Reis de Portugal.

Assim, a carta-régia de 27 de dezembro de 1695 recomendava que se não concedesse a cada morador mais de quatro léguas de comprimento e uma de largo, sendo da inspeção dos ouvidores examinar se as concedidas de maior comprimento estavam cultivadas em parte, ou no todo, para se julgarem vagas e se repartirem por outros moradores.

Entretanto, outra carta-régia de 7 de dezembro de 1697 determinou ao Governador do Brasil e ao Governador e Capitão-Geral do Rio de Janeiro que concedesse somente três léguas de comprimento e uma de largo, que era o que se entendia que pudesse cada pessoa cultivar. Confirmou essa diminuição, uma provisão de 20 de Janeiro de 1699, dirigida ao Governador-Geral D. João de Lencastre, nela se igualando aquela dimensão a uma légua e meia em quadro. Reiterou-o, outra provisão de 19 de maio de 1729.

Uma exceção se estabeleceu em carta-régia de 15 de Junho de 1711, pela qual as sesmarias situadas no Caminho Novo, que ia do Rio de Janeiro às Minas Gerais, deveriam ser de uma légua em quadro, dando-se a cada pessoa apenas uma data, e que este possuidor não pudesse adquirir outra por qualquer título que fôsse, como por compra ou herança.

Diminuiu-se ainda mais essa extensão, quanto às terras de minas e seus caminhos para meia légua em quadra, em provisão de 15 de março de 1731, dirigida ao Governador do Rio de Janeiro, Luis Vahia Monteiro, o Onça. Para as terras situadas no Sertão, prevaleciam as três léguas de comprimento e uma de largo, anteriormente fixadas. Entretanto, anotou D. Fernando que seu antecessor como Vice-Rei, o segundo Conde de Rezende, só as dava de meia légua, mesmo no Sertão, por lhe parecer terreno suficiente para qualquer pessoa cultivar, o que éle próprio continuou a observar, embora lhe parecesse diminuta essa extensão para sesmarias que se pediam para criação de gado, na capitania do Rio Grande de São Pedro.

Quanto às datas de sesmarias dentro da cidade do Rio de Janeiro, observou que competiam à respectiva Câmara, de acordo com uma carta-régia de 23 de fevereiro de 1713 e ordem de 11 de janeiro de 1714.

Conforme a carta-régia de 23 de novembro de 1698, deveriam os sesmeiros pedir confirmação do Rei para sesmarias que lhes fossem concedidas. O prazo seria de acordo com as distâncias, um ano para as concedidas no Salvador, dois anos para as passadas no Rio de Janeiro.

Em algumas cartas de sesmarias vinha incluída a cláusula de nelas não sucederem "religiões", por nenhum título. Mas, por resolução de 26 de julho de 1711, permitiu-se a exceção, desde que os religiosos assumissem o compromisso de pagarem dízimos, como se fossem seculares.

Também se tomavam precauções quanto à passagem de caminhos e a existência de pontes, fontes, portos e pedreiras de utilização coletiva.

Defendiam-se, igualmente, as terras em que residissem indígenas, as quais passariam para a Corôa, se eles as abandonassem, tornando-as devolutas. Evitando-se que alguns sesmeiros se fizessem senhores

das aldeias dos índios, como se preveniu em carta-régia de 17 de janeiro de 1691.

As sesmarias sempre se concederam, no Brasil, livremente, sem fôro algum, exceto o dízimo a Deus. Todavia a carta-régia de 27 de dezembro de 1695 mencionava o pagamento também de um fôro, "segundo a grandeza ou bondade da terra, o que se reiterou na carta-régia de 22 de março de 1698. Isto entretanto não se aplicou, a não ser a partir de 1777, na Bahia e em Pernambuco. Naquela capitania arbitrou-se o fôro de um até dois mil réis, embora não fôsse cobrado. Na segunda pagaria cada légua de terra conhecida, até trinta léguas de distância do Recife ou Olinda, 6\$000 de fôro, e 4\$000 as mais longínquas.

Constando que nas capitânicas da Paraíba e Rio Grande do Norte haviam sido concedidas sesmarias com notável desproporção nas datas, dando-se a uns quinze léguas, a outros vinte e trinta, do que resultava ficarem incultas e despovoadas, a 13 de dezembro de 1697 mandou uma carta-régia que por editais fôsem seus proprietários obrigados a demarcá-las, medí-las e povoá-las dentro de um ano. Não o fazendo, seriam tidas por devolutas, repartindo-se pelos moradores de acôrdo com o "Regimento", sem exceder as dimensões nêle prescritas.

Reiterou a necessidade da apresentação de confirmações, dentro de seis meses, uma carta-régia de 3 de março de 1702.

Continuando a grassar abusos, irregularidades e desordens por todo o Brasil, em questões referentes às sesmarias, por não terem estas "Regimento" especial que as regulasse, providenciou a respeito o Conselho Ultramarino, conforme alvará de 5 de outubro de 1795. Surgindo, porém, embaraços e inconvenientes que poderiam resultar de sua imediata execução, foi esta suspensa, por decreto de 10 de novembro de 1796, consultando-se o vice-rei e mais governadores das capitânicas do Brasil sôbre a possibilidade de entrar em vigor.

Relatando D. Fernando o processo que se obedecia para a concessão de sesmarias, não deixou de assinalar a cláusula segundo a qual deveriam ser preservadas as madeiras úteis à construção naval, que nelas eventualmente se encontrassem. Também assinalou que desejando a Corôa fundar alguma vila no distrito da sesmaria, poderia fazê-lo sem qualquer indenização. E, finalmente, que as datas não compreenderiam vieiros ou minas de qualquer gênero de metal.

Em consequência da resolução de 27 de novembro de 1761, deveriam as Câmaras do Brasil propor aos respectivos governadores e capitães-generais, três letrados, bacharéis formados, residentes nas comarcas, para serem juizes das demarcações de sesmarias. Seria nomeado um por ano, de suas decisões havendo apelação para o ouvidor e para a Relação.

Terminou o Vice-Rei registrando a conveniência das Câmaras examinarem, "com a maior circunspecção", se as terras que se pediam

foram ou não já dadas de sesmarias, para se evitarem as questões que freqüentemente se suscitavam, por falta de semelhante averiguação (42).

Tendo sido governador também da capitania da Bahia, D. Fernando José de Portugal redigiu uma "Memória" sobre as respectivas sesmarias, de que ofereceu cópia ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, o Conselheiro Bento da Silva Lisboa, depois 2.º Barão de Cairu.

De acordo com seu Sumário, continha várias questões que posteriormente abordou nas "Observações" ao "Regimento" de Roque da Costa Barreto:

"Trata-se das sesmarias: os donatários do Brasil e os governadores-gerais as concediam. Juizes que antigamente decidiam as questões sobre esta matéria. Livros antigos dos registros delas que existem. Comprimento e largura das sesmarias. Fôro que se mandou impor. Tempo em que se devem confirmar. Proibição para se darem de sesmaria os sítios juntos à marinha e praia desta cidade" (do Salvador). "Ordem régia para se tirar as cláusulas de nelas não suceder religiões. Os sesmeiros não podem tomar as aldeias e terras dos índios. São obrigados a dar caminhos públicos e particulares. Providências para se demarcarem as sesmarias de algumas capitânicas. Queixa da Câmara desta cidade contra o Desembargador Cristóvão Tavares de Moraes, encarregado do Tombo. Desembargador Manuel Sarmento, encarregado de outra semelhante diligência. Alvará de 5 de outubro de 1715 sobre as sesmarias. Formalidade e cláusulas com que atualmente se concedem" (43).

De acordo com informação contida no respectivo texto o livro mais antigo de registro de sesmarias da Bahia ali existente, à época em que escrevia o autor, datava de 1650 (44). Entretanto, muitas sesmarias balanas anteriores foram transcritas no inestimável Livro Velho do Tombo do Mosteiro de São Bento, assim se preservando o nosso conhecimento.

SESMARIAS NA REGÊNCIA E REINADO DE D. JOÃO

A última época luso-brasileira do regime de concessão de sesmarias foi a da Regência do Príncipe D. João, iniciada em 1792, continuada como do Rei D. João VI, de 1816 a 1821, quando se retirou do Brasil.

Já vimos que pelo alvará de 5 de outubro de 1795 minuciosamente se regulou a forma da concessão de terras de sesmaria, sua confirmação, medição e processos nas respectivas causas. Entretanto, já no ano seguinte, a 10 de dezembro de 1796, foi suspensa sua execução por motivo da falta que havia nas capitânicas do Brasil, de geômetras que pudessem fixar medições seguras e ligadas inalteravelmente com medidas trigonométricas e astronômicas, que lhes dessem a necessária

estabilidade, como também pelos muitos processos e causas a que poderiam dar ocasião (45).

Procurando sanar essa dificuldade, aos governadores das capitanias do Brasil recomendou o benemérito Ministro D. Rodrigo de Sousa Coutinho, em ordem de 21 de outubro de 1798, que em cada uma delas existissem pelo menos dois engenheiros topógrafos para levantamento dos mapas gerais das mesmas, e também de mapas particulares, que figurassem e fixassem a extensão das sesmarias, de maneira a evitar os imensos litígios e processos que continuamente se excitavam sobre territórios dados ou usurpados com medidas arbitrárias e incertas (46).

Chegando D. João ao Rio de Janeiro, novas e importantes medidas determinou, relativas às concessões de sesmarias no Brasil.

Um decreto de 22 de junho de 1808 permitiu que continuassem concedendo-as, nas capitanias brasileiras, os respectivos governadores e capitães-mores, devendo os sesmeiros solicitar a confirmação da mercê à Mesa do Desembargo do Paço, do Rio de Janeiro, e que na Corte e nessa capitania, a dita Mesa as ficasse concedendo, dependendo as cartas de concessão e confirmação da real assinatura (47).

Outro decreto de 25 de novembro de 1808, permitiu as concessões de sesmarias também a súditos estrangeiros, considerável modificação, em país ainda recentemente, tanto quanto possível, isolado do mundo.

Um alvará com força de lei, de 25 de janeiro de 1809, proibiu, como aliás já haviam determinado um decreto de 20 de outubro de 1753 e muitas ordens régias, que se concedesse ou confirmasse sesmaria sem prévia medição e demarcação judicial, estabelecendo ainda a forma de nomeação dos juizes de sesmarias (48).

Em 1818, ligaram-se as 4 sesmarias da Fazenda do Morro Queimado, em Cantagalo, ao início da história de nossa imigração oficialmente organizada para a colônia de suíços de São João Batista de Nova Friburgo.

SESMARIAS EM CRÍTICA DE AUGUSTO DE SAINT-HILAIRE

Não se ignora o muito que a respeito da concessão de sesmarias para o desenvolvimento da agricultura brasileira, particularmente para os primórdios da lavoura cafeeira, ficou-se devendo a D. João, Príncipe-Regente e Rei (49).

Entretanto seus próprios excessos suscitaram críticas e uma delas feita por viajante que em outras questões teve ocasião de demonstrar grande simpatia pelo Brasil, o naturalista francês Augusto de Saint-Hilaire, merece transcrição:

“Nada se equipara à injustiça e à inépcia graças às quais foi até agora feita a distribuição de terras. É evidente que, sobretudo onde não existe nobreza, é do interesse do Estado que haja nas fortunas a menor desigualdade possível. No Brasil nada haveria mais fácil do que enriquecer certa quantidade de famílias.

“Era preciso que se distribuisse, gratuitamente, e por pequenos lotes, esta imensa extensão de terras visinhas à capital e que ainda estava por se conceder quando chegou o Rei. Que se fêz, pelo contrário? Retalhou-se o sólo pelo sistema das sesmarias, concessões que só se podiam obter depois de muitas formalidades e a propósito das quais era necessário pagar o título expedido.

“O rico, conhecedor do andamento dos negócios, este tinha protetores e podia fazer bons favores, pedia-as para cada membro de sua família e assim alcançava imensa extensão de terras. Alguns indivíduos faziam dos pedidos de sesmarias verdadeira especulação. Começavam um arroteamento no terreno concedido, plantavam um pouco, construíam uma casinhola, vendiam em seguida a sesmaria, e obtinham outra. O Rei dava terras sem conta nem medida aos homens a quem imaginava dever serviços. Paulo Fernandes “(Viana, Intendente-Geral da Polícia)” viu-se cheio de dons dessa natureza (50); Manuel Jacinto “(Nogueira da Gama, depois Visconde e Marquês de Baependi), “empregado do Tesouro, possui, perto daqui (51), doze léguas de terras concedidas pelo Rei.

“Os pobres que não podem ter títulos estabelecem-se nos terrenos que sabem não ter dono. Plantam, constróem pequenas casas, criam galinhas, e, quando menos esperam, aparece-lhes um homem rico, com o título que recebeu na véspera, expulsa-os e aproveita o fruto de seu trabalho.

“O único recurso que ao pobre cabe, é pedir, ao que possui léguas de terra, a permissão de arrotear um pedaço de chão. Raramente lhe é recusada tal licença, mas como pode ser cassada de um momento para outro, por capricho ou interesse, os que cultivam terreno alheio e se chamam agregados, só plantam grãos cuja colheita pode ser feita em poucos meses, tais como o milho e feijão; não fazem plantações que só dêem ao cabo de longo tempo, como o café” (52).

SESMARIAS NO IMPÉRIO

Na Regência do Príncipe D. Pedro, por resolução de consulta de 17 de junho de 1822, suspendeu-se a concessão de sesmarias, o que se manteve por provisão de 22 de outubro de 1823 (53). O que não impediu que a 7 de abril do mesmo ano assegurasse o Ministro do Império, José Bonifácio de Andrada e Silva, em nome do Imperador, a um Barão de Karwinski, alemão que desejava vir para o Brasil, a concessão de sesmaria de uma légua de terra em quadra em Santa Catarina, São Paulo ou Rio Grande do Sul (54).

Que o problema continuava em discussão inclusive nesta última província, prova-o a publicação ainda em 1823, pelo português Antonio José Gonçalves Chaves, de cinco Memórias Econopolíticas, a quarta "Sobre a distribuição das terras incultas" (55). Todavia, nova resolução imperial de 5 de fevereiro de 1827 outra vez proibiu, para o futuro, a concessão de sesmarias (56). Entretanto, o orçamento para 1831 ainda consignava a receita de 528\$311, proveniente de foros de sesmarias (57).

Já na Regência Trina Permanente, em 1832, propôs o Ministro da Fazenda, Antônio Francisco de Paula e Holanda Cavalcanti de Albuquerque (depois Visconde de Albuquerque) a proibição de concessão à Câmara dos Deputados (58).

Somente a 18 de Setembro de 1850, pela Lei n.º 601, relativa a terras devolutas no Império, foi dado o golpe de morte no regime de concessão de sesmarias, há mais de três séculos vigente no Brasil. De acordo com a mesma, ficavam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não fosse o de compra. Tratava-se, na opinião do Sr. J. Fernando Carneiro, de significativa reação dos latifundiários, naturais inimigos da colonização. Criando-se, em 1854, a Repartição Geral das Terras Públicas, que deveria ser o órgão de defesa e distribuição das terras do Império, nem por isso diminuiu, na prática, o sistema de apropriação, pelos particulares, das terras devolutas, com a conseqüente formação de latifúndios (59).

Inútilmente ainda se tentou, no Segundo Reinado, a modificação dessa lei de terras. Em 1878, nomeou o Ministro da Agricultura, Conselheiro João Lins Vieira Cansação de Sinimbu, uma comissão para estudar essa reforma. Seu projeto, em parte aceito pelo novo Ministro, Manuel Buarque de Macedo, depois de ouvido o Conselho de Estado, foi, em 1880, apresentado à Câmara, onde só teve aprovação em primeira discussão. Nova proposta para reforma da lei de 1850 fez, em 1886, o Ministro Antônio Prado. Achava-se no Senado por ocasião da Proclamação da República (60).

TERRAS DEVOLUTAS NA REPÚBLICA

Pelo artigo 64 da primeira Constituição republicana, a de 1891, pertenceriam aos "Estados as minas e terras devolutas situadas nos respectivos territórios". Conseqüentemente, cada um deles legislou a respeito, sendo de toda conveniência a elaboração de pesquisa que coordene essa matéria, de vital interesse para o estudo agora pela primeira vez empreendido pelo Segundo Simpósio dos Professores Universitários de História.

Com a cessação da intervenção federal no assunto, em 1896 extinguiu-se a Inspeção Geral das Terras e Colonização, passando os seus serviços para a Diretoria Geral da Indústria, do Ministério da Viação, Obras Públicas, Indústria e Comércio, visto ter sido extinto

o da Agricultura, criado em 1860, instalado no ano seguinte (61). Na mesma Secretaria de Estado criou-se, em 1907, a Diretoria Geral do Serviço do Povoamento.

Em 1916, entrando em vigor o **Código Civil Brasileiro**, nêle se regularam nossas normas de aquisição e transmissão de bens imóveis, a propriedade e a posse, inclusive, de mais interesse no caso, a aquisição de domínio pelo usocapião.

Na República Nova, a Constituição de 1934, pelo art. 166, proibiu concessão de terras, na faixa de 100 quilômetros ao longo das fronteiras terrestres, sem audiência do Conselho Superior da Segurança Nacional. Pelo art. 130, as concessões superiores a 10.000 hectares deveriam ter autorização do Senado, o que foi mantido no art. 155 da Constituição outorgada em 1937. Nesta, nos arts. 36 e 37 discriminaram-se os bens do domínio federal e do domínio dos Estados, de acôrdo com a legislação em vigor — o que se manteve na Constituição de 1946, arts. 34 e 35.

Em 1938 foi o Departamento Nacional do Povoamento transformado em Departamento Nacional de Imigração. E o Serviço de Irrigação, Reflorestamento e Colonização, do Ministério da Agricultura, transformou-se em Divisão de Terras e Colonização.

Já existindo um Conselho de Imigração e Colonização, criou-se, em 1954, o Instituto Nacional de Imigração e Colonização, obviamente ligado às questões de terras públicas do Brasil.

THE "SESMARIAS" IN BRAZIL

S U M M A R Y

It is basic to the study of the property and use of land in Brazil to study the history of the sesmarias, whose importance was pointed out in 1882, by Capistrano de Abreu.

Thus, although in synthesis, the following subjects were considered:

- 1 — Origins of the Brazilian sesmarias.
- 2 — Sesmarias from Martim Afonso de Souza.
- 3 — Sesmarias from the capitánias hereditárias system.
- 4 — Sesmarias from the Regimentos of 1548.
- 5 — Sesmarias in the XVI century.
- 6 — Sesmarias in the Ordenações Filipinas.
- 7 — Sesmarias awarded.
- 8 — Sesmarias from the Regimento of 1677.
- 9 — Sesmarias from the Notas de D. Fernando José de Portugal.
- 10 — Sesmarias during the Regency and Reign of D. João.

- 11 — Sesmarias in the criticism of Augustô de Saint Hilaire.
- 12 — Sesmarias in the Empire.
- 13 — Public Land in the Republic.
- 14 — Bibliography and documentation through research and coordination.

In the last chapter is pointed out the necessity for the continuation of researches concerning the sesmarias of public land, its legislation and distribution in all states of Brazil, considering that no reform was achieved by the Imperial Government concerning the law on land in 1850, and that during the Republican Government these lands became the property of the States, each one having its own legislation, and that, up to now, no coordinative study exists related to this important matter.

Thus these researches should be expressly recommended by the II Symposium of Universitarian Teachers of History.

BIBLIOGRAFIA E DOCUMENTAÇÃO A PESQUISAR E COORDENAR

Nas publicações arquivísticas brasileiras, federais, estaduais e municipais, bem como nas *Revistas dos Institutos Históricas e Geográficas* de todo o país, e em trabalho de particulares, numerosas são as peças bibliográficas e documentais, relativas às sesmarias no Brasil. Coordenar o que a respeito exista, em um levantamento tanto quanto possível global, será tarefa preliminar ao seu estudo, tão necessário à História Territorial Brasileira. Oxalá possa recomendá-lo e conseguí-lo o Segundo Simpósio dos Professores Universitários de História.

- 1) — J. Capistrano de Abreu — “Sôbre o Visconde de Pôrto Seguro”, artigo publicado a 22 de novembro de 1882.
- 2) — J. Capistrano de Abreu — “Os caminhos antigos e o povoamento do Brasil”, trabalho de 1899, incluído no volume *Caminhos Antigos e Povoamento do Brasil* (Rio, 1930), pág. 83.
- 3) — Apud Desembargador Vieira Ferreira — “As Sesmarias”, *Jornal do Comércio*, de 20 de Julho de 1947.
- 4) — António G. Matoso — *História de Portugal*, vol I (Lisboa, 1939),
- 5) — João Ameal — *História de Portugal* (Lisboa, 1940), pag. 151.
- 6) — António G. Matoso — op. cit., págs 131/133.
- 7) — João Ameal — op. cit., pág. 151.
- 8) — Na ed. de Lisboa, 1786, às págs. 164/174.
- 9) — Jordão de Freitas — “Expedição de Martim Afonso de Sousa pags. 130/131.

- (1530-1533)", na **História da Coloniz. do Br.**, vol. III (Pôrto, 1924), pág. 124.
- 10) — Nota de Rodolfo Garcia à **História Geral do Brasil**, do Visconde de Pôrto Seguro, cit., 4.^a ed., tomo I (S. Paulo, 1928), pág. 228.
 - 11) — **Pedro Taques de Almeida Paes Leme** — **História da Capitania de São Vicente**, ed. de Affonso de E. Taunay (São Paulo), pags. 71/72.
 - 12) — **Idem**, pag. 66.
 - 13) — Nos Prolegômenos ao Livro II da **Hist. do Brasil de Frei Vicente do Salvador** (S. Paulo, 1918), pag. 84.
 - 14) — **Francisco Adolfo de Varnhagen**, Visconde de Pôrto Seguro — op. cit., tomo I, pag. 137.
 - 15) — Na "Introdução ao vol. III da cit. **Hist. da Col. Port. do Br.**", pag. XLI.
 - 16) — **J. Capistrano de Abreu** — **Capítulos de Hist. Colonial (1500 — 1800)**, 4.^a ed. (Rio, 1954), pag. 99.
 - 17) — **Idem**, pags. 93 e 94.
 - 18) — **Frei Vicente do Salvador** — **Hist. do Br.** cit., pags. 86/87.
 - 19) — **Varnhagen** — op. cit., pág. 250 — **D. Clemente Maria da Silva Nigre, O.S.B.** — "Francisco Pereira Coutinho e o seu documento, na **Revista do Inst. Geográfico e Histórico da Bahia**, vol. 63, de 1937, pag. 217.
 - 20) — **Varnhagen** — **Idem**, pag. 251.
 - 21) — **J. Capistrano de Abreu** — "Prolegômenos" cit., pág. 84; **Carlos Malheiro Dias** — "O Regime feudal das donatarias", na **Hist. C.P. do Br.**, cit. págs. 242/243, 265/266; **Francisco Adolfo de Varnhagen**, nota 41 ao **Tratado Descritivo do Brasil em 1587**, de **Gabriel Soares de Sousa**, 3.^a ed. (São Paulo, 1938), pág. 445.
 - 22) — Cf. "Regimento que levou **Tomé de Sousa**, 1.^o Governador-Geral do Brasil, leitura do Código n.º 112 do Cons.^o Ultramarino, do Arquivo Hist. Ultramarino, de Lisboa, por **Alberto Irla**, nos **Anais do IV Congr. de Hist. Nac.**, promovido pelo I.B.G.H., vol. II (Rio, 1950), págs. 47/53.
 - 23) — Cf. "Regimento que levou para o Br. o Provedor-Mor **Antônio Cardoso de Barros**", **idem**, págs. 73/74.
 - 24) — Cf. "Regimento dos Provedores da Fazenda de El-Rei Nosso Senhor nas Terras do Brasil", **idem**, pág. 102.
 - 25) — **Gabriel Soares de Sausa** — **Tratado Descritivo do Brasil em 1587**, cit. págs. 145-/146 — **Varnhagen** — **História Geral do Brasil**, cit., tomo IV (S. Paulo, 1934), pág. 304.
 - 26) — **Varnhagen** — op. cit.. t. IV, pág 304.

- 27) — Cf. o Tombo ou Cópia fiel da medição da Fazenda Nacional de Santa Cruz (Rio, 1829), apud nota de Capistrano de Abreu à Hist. G. do Br., cit., t. I, pág. 204.
- 28) — J. Capistrano de Abreu — Capítulos de Hist. Colonial, cits., pág. 119.
- 29) — Diogo de Campos Moreno — Livro que dá Razão do Estado do Brasil — 1612 (Recife, 1958), pág. 163.
- 30) — J. Capistrano de Abreu — “Os caminhos antigos e o povoamento do Br.,” cits., págs. 78/81.
- 31) — Idem, págs 95/96.
- 32) — C. R. Boxer — The Golden Age of Brazil. 1695-1750 (Berkeley e Los Angeles, 1962), pág. 65.
- 33) — Desembargador Vieira Ferreira, artigo cit.
- 34) — J. Capistrano de Abreu — “Sôbre uma Hist. do Ceará” e “Tricentenário do Ceará, in Caminhos Antigos e Povoamento do Brasil, cit. págs. 221 e 239.
- 35) — Varnhagen — História Geral do Brasil, cit., tomo II (S. Paulo, 1930), págs. 224 e 226, inclusive nota de Rod. Garcia.
- 36) — Varnhagen — Hist. G. do Br., cit., tomo III (S. Paulo, 1931), pág. 197.
- 37) — Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, vol. XIX; nota de Rodolfo Garcia a Hist. Gl. do Br., de Varnhagen, cit., tomo III, pág. 75.
- 38) — Varnhagen — Hist. Gl. do Br., cit., tomo III, pág. 421.
- 39) — Varnhagen — Hist. Gl. do Br., cit., tomo III, pág. 250.
- 40) — J. Capistrano de Abreu — “Os caminhos antigos e o povoamento do Br.,” cits., pág. 92.
- 41) — Códice I-5, 2, 27 da Seção de Manuscritos da Divisão de Obras Raras da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro (n.º 5.833 do Catálogo da Exposição de História do Brasil, de 1881, vol. IX dos respectivos Anais), transcrito nos Documentos Históricos da mesma Biblioteca, vol. VI (Rio, 1928), pág. 361.
- 42) — Idem, págs. 362/372.
- 43) — “Fragmentos de uma Memória sôbre as Sesmarias da Bahia”, atribuída a D. Fernando José de Portugal, na Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, tomo III, de 1841, págs. 373/388.
- 44) — Idem, pág. 376.
- 45) — Rodolfo Garcia, nota à História Gl. do Br. de Varnhagen, cit. tomo V (S. Paulo, 1936), pág. 19.
- 46) — Idem, pág. 69.

- 47) — **Pe. Luís Gonçalves dos Santos (Padre Perereca)** — **Memórias para servir à Hist. do Reino do Brasil**, tomo I, (Rio, 1943), pág. 266/267.
- 48) — **Idem**, pág. 291.
- 49) — **Hélio Vianna** — **Hist. do Br.**, tomo II, S. Paulo, 1962, pág. 24.
- 50) — Seu filho, Paulo Fernandes Carneiro Vianna, ainda criança foi Senhor da Estância de São Simão, grande propriedade pecuária no Rio Grande do Sul. Aos 14 anos de idade teve o título de Barão de São Simão.
- 51) — O autor, quando isto escrevia, encontrava-se próximo ao rio Prêto, hoje divisa dos Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais.
- 52) — **Augusto de Saint-Hilaire** — **Segunda Viagem do Rio de Janeiro a Minas Gerais e a São Paulo** — (1822), tradução de Affonso de E. Taunay (S. Paulo, 1932), págs. 38/40.
- 53) — **Desembargador Vieira Ferreira** — art. cit.
- 54) — **Diário do Governo do Rio de Janeiro**, n.º 81, de 12 de abril de 1823.
- 55) — Reeditadas na **Revista do Instituto Hist. e Geog. do Rio Gde. do Sul**, vol. II, do 2.º e 3.º trimestres de 1922, pelo Padre J. B. Hafkemeyer.
- 56) — **Desembargador Vieira Ferreira** — art. cit.
- 57) — **Varnhagen** — **Hist. Gl. do Br.** cit., tomo II, pág. 329.
- 58) — **Organizações e Programas Ministeriais**, 2.ª ed. (Rio, 1962), pág.
- 59) — **J. Fernando Carneiro** — “História da Imigração no Brasil - 43. Uma Interpretação”, no **Boletim Geográfico**, do Conselho Nac. de Geografia, ano V, n.º 69, de dezembro de 1948, págs. 1.023/1.024 — Hélio Vianna — **História do Brasil**, cit., tomo II, pág. 179.
- 60) — **Organizações e Programas Ministeriais**, cit., págs. 107/108.
- 61) — **Hélio Vianna** — **História do Brasil**, cit. tomo III, pág. 273.

INTERVENÇÕES

Do Prof. José Roberto do Amaral Lapa:

Reconhece, inicialmente, ter o autor laborado minuciosa síntese histórica da sesmaria no Brasil. Em seguida, afirma que deseja fazer algumas ponderações que, acreditava, poderiam complementar a exposição do autor do trabalho:

1. No tocante à origem da palavra sesmaria, o Prof. Hélio Vianna

citara no início do seu trabalho a versão dada por João Ameal, sem contudo aceitá-la, como confessou. Como não enunciara qual, então, achava a mais aceitável, pondera o prof. Lapa que, a seu ver, o autor poderia demorar-se mais na consideração da origem da palavra *sesmaria*. Nesse sentido, lembra se não seria mais aconselhável a explicação aceita por vários estudiosos, de que a referida palavra viria de *sesma*, que acabaria se transformando em *sesmo*. Explica que *sesmo* quer dizer a sexta parte de algo. Ora, como a doação das *sesmarias* era a título de fôro e pensão do sexto, a denominação teria tido sua origem aí;

2. Pergunta ao autor do trabalho se não seria interessante destacar mais a Lei de 5 de outubro de 1795, pois o prof. Hélio Vianna aceitou simplesmente, sem maiores comentários, a justificação de que a referida lei foi suspensa um ano depois (10 de dezembro de 1796) pela frágil alegação de que não havia, na colônia, géometras que pudessem cuidar da sua execução. Conhecido o costumeiro desrespeito de proprietários e da própria Coroa em relação às diversas leis sôbre a *sesmaria* e considerando, ainda, os defeitos e mesmo a elasticidade dessa anterior legislação, afirma o prof. Lapa que reconhecia na lei de 1795 um estatuto da mais alta importância, pois procurava policiar os abusos que vinham sendo praticados, pregando uma distribuição equitativa de terras, sem excessos e, sem privilégios no tocante às áreas próximas dos rios navegáveis, das estradas e das cidades. Acredita, portanto, que a suspensão da lei de 1795 decorreu muito mais da pressão de poderosos interessados em reter as suas grandes propriedades em prejuízo da divisão da terra, aos quais se sujeitaram os legisladores e a Coroa;

3. No que diz respeito ao Decreto de 25 de novembro de 1808, que concedeu *sesmarias* aos estrangeiros, acha, também que o mesmo mereceria maior destaque naquele trabalho, desde que o referido trabalho mostrava, num certo sentido pioneiro, a preocupação da Coroa em facilitar a imigração e, portanto, a introdução do trabalho livre;

Assim, revelando os inegáveis e altos méritos do trabalho do prof. Hélio Vianna, gostaria ainda de vê-lo acrescido por uma apreciação geral do autor sôbre o sistema das *sesmarias* no Brasil.

Do Prof. Moacyr de Góes:

1 — Requereu à Secretaria do II Simpósio e à Diretoria da A. P. U. H as providências necessárias para, junto ao Instituto Nacional do Livro ou outra entidade competente, a publicação de vários livros de manuscritos das *sesmarias* do Rio Grande do Norte, atualmente à Guarda do Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte, num magnífico trabalho de pesquisas de Joaquim Inácio de Carvalho Filho.

2 — Fundamentação:

A conclusão do trabalho "As *sesmarias* no Brasil" de que é necessário o estudo comparativo da questão das *sesmarias*.

Do Prof. Odilon Nogueira de Matos:

Lembrou o interesse especial das sesmarias para o povoamento interior do Brasil, com dois exemplos regionais: o do Morgado de Matheus, em São Paulo na segunda metade do século XVIII — e o do Rio de Janeiro, na região de Campos, para o qual há valiosa documentação na Coleção Lamego, hoje incorporada à Faculdade de Filosofia da Universidade de São Paulo: especialmente o Ms Conto Reys e o Roteiro dos 7 Capitães.

Do Prof. José Ferreira Carrato:

O Autor define e fala sempre em **doação** de sesmarias.

Não poderia dar-se o fato de serem as sesmarias **compradas** também?

Do Prof. Nilo Garcia:

Solicitando a informação seguinte:

Considera o ilustre historiador serem verídicas as concessões de sesmarias a Henrique Montes e Antônio Rodrigues, por parte de Martim Afonso de Sousa.

Do Prof. Armando Souto Maior:

Solicita ao Autor que fale sobre as razões que julga serem as responsáveis pelo fracasso das sesmarias em Portugal.

Pergunta ainda se o Autor concorda com a tese da historiadora portuguesa Virginia Rau, referente à Lei das Sesmarias de Dom Fernando.

Diz considerar como verdadeiro vício da Lei das Sesmarias, o tentar organizar-se toda a vida rural portuguesa em moldes da agricultura propriamente dita, menosprezando-se por exemplo a pecuária, bem como o não haver previsto que o pequeno proprietário, por falta de meios, corria o perigo de até mesmo perder a terra e ficar à mercê da prepotência ou cobiça de funcionários.

Do Prof. Francisco Iglésias:

— Pergunta: em que medida a concessão das Capitânicas Hereditárias no Brasil contraria a Lei Mental, de 1434?

— Observação: o Autor só fez referência às Sesmarias, sem considerar as lutas, acontecidas, sobretudo no século XVII e mesmo no século XIX, em Minas e no Rio Grande do Sul, por exemplo. As dificuldades para distinção, quanto ao tamanho entre sesmarias, datas e outras formas. As datas é o germe da pequena propriedade;

— Apoio à proposta do Prof. Góes, do Rio Grande do Norte, de publicação pelo Instituto Nacional do Livro, dos levantamentos de

concessões de terras, feitas em todo o país, pelos Institutos Históricos ou repartições especializadas.

Da Prof^a. Madre Maria Angela, C. R.:

Solicita esclarecimentos a respeito das diferenças das cartas de terra. Será que se fundamentariam apenas na extensão das terras e na qualidade das sesmarias?

As sesmarias eram concedidas pelo Governador e Capitão Geral da Capitania que fazia a mercê em nome de Sua Majestade, enquanto que as cartas de datas de terras eram votos tenientes dos vereadores, juizes ordinários, procuradores do Conselho. Por esta razão é que indaga sobre as diferenças das sesmarias fundadas apenas na sua extensão.

Do Prof. Amaro Quintas:

Acentua a importância do estudo das sesmarias para o conhecimento das regiões brasileiras. Informa que o historiador Olympio Costa Junior está realizando publicação sobre as sesmarias pernambucanas, a qual veio mesmo invalidar a tese de Capistrano de Abreu que limitou a penetração até Bezerros, quando na realidade ela foi muito mais além.

Do Prof. Eduardo d'Oliveira França:

Cumprimentamos com satisfação ao nosso colega o Prof. Hélio Vianna pelo trabalho que vem de nos apresentar da mais acentuada importância para a compreensão do tema que nos propusemos. As sesmarias são o estudo básico a se fazer para a elucidação de nossos problemas históricos relativos à terra. E o Prof. Hélio Vianna traz-nos uma contribuição da mais alta valia, com elementos que são essenciais.

Todavia força é distinguir-se o estudo da legislação, do das realidades concretas. A discrepância na vida real histórica entre a lei e sua prática já foi aqui anteriormente lembrada. A lei não diz necessariamente o que foi de fato, mas o que se pretendeu que fôsse. A exigüidade do tempo impede-nos a análise melhor dessa distinção essencial.

O Prof. Hélio Vianna com a segurança que ainda uma vez revela, traz-nos um estudo indispensável sobre a legislação das sesmarias, com alguns exemplos concretos de sua aplicação. Indispensável o seu estudo para a abordagem da realidade histórica — a sesmaria. Realidade que só poderá ser entendida à luz dessa legislação cambiante que nos dá o balanço.

Depois vem o concreto — a vida da sesmaria na História. A realidade rebelde à lei, à lei que muda, essa realidade que não espera a lei para mudar, ainda que, muitas vezes mudem juntas.

No estudo das vicissitudes efetivas das sesmarias há uma porção de problemas que extravasam da legislação. Os abusos na aplicação da lei — desde logo um fato real, ocorrente, a estudar-se a partir justamente do conhecimento das leis.

As localizações das sesmarias é algo de fugidio e difícil, a refugir às precisões que reclama o historiador. A toponímia pode ajudar às definições. Localizações imprecisas, ou mesmo errôneas a gerar problemas judiciais como ocorreu, por exemplo, com a sesmaria de Brás Cubas em São Vicente, como bem o procurou demonstrar o historiador paulista Américo de Moura, entre outros. Localizações que permitirão talvez as tentativas de classificação das sesmarias conforme às áreas ocupadas — áreas de minas, de litoral, dos currais, dos caminhos a estruturarem sesmarias diversificadas. Isso sem contar com outros possíveis critérios de uma indispensável classificação norteadora ainda que provisória.

Se encontramos, nas cartas de sesmaria, condições cuja observância decorria das leis, outra história é a inobservância dessas condições por múltiplos motivos. As alienações, em princípio vedadas, efetivamente ocorriam — como? por que?

De outro lado, as sesmarias não são um todo definitivo, calcificado. Elas flutuam — há processos de arredondamento, de acumulação, de perdas ou de transmissão hereditária. Há retaliamentos. Há usurpações e confusões, limites imprecisos, questões judiciais. Há uma vida das sesmarias, e quando nisso pensamos, todo um campo largo e obscuro de indagações parece desdobrar-se. Sesmarias individuais? E sesmarias coletivas — dos índios, das ordens religiosas? Sesmarias urbanas? e o rocio das vilas — um patrimônio territorial do município a sofrer grandes vicissitudes. E há constelação de sesmarias — repartidas na mesma família, no mesmo clan, ou desmembradas na transmissão hereditária.

Gostaria de alongar essas sugestões de uma problemática. Se, agora, considero o problema das fontes para estudo, algo de essencial. Tivemos há pouco oportunidade de tropeçar em cópia manuscrita do Museu Paulista o texto das disposições de 1795, revogadas em 1796, por razões que lá pudemos ver. Dão que pensar ambos os textos e suas implicações. Queremos lembrar a ocorrência de livros de Registros de Sesmarias. No Arquivo Nacional bastante variados, ainda que tardios de forma geral. E no Arquivo Ultramarino em códices que fora o que pode pesar em processos ou consultas. Tivemos oportunidade de ver alguns desses registros, aliás muito descontínuos.

Fontes são as sesmarias impressas a serem de várias formas estudadas. São Paulo publicou grande número delas. Agora dá-nos o Prof. Amaro Quintas a notícia de publicações pernambucanas. O prof. Moacyr de Góes reclama a publicação, já preparada, de muitas sesmarias do Rio Grande do Norte. E o Prof. Jorge Calmon nos dá notícia de estudos balanços nesses particular. Pouco. O ideal seria que cada unidade da Federação empreendesse a sua publicação. Centenas

de volumes para os quais não há recursos. Sabemos. Trabalho para muitos, para mais de geração talvez. Mas a empreender-se. Para as futuras elaborações estatísticas e cartográficas, e para ensaios de classificação.

Por último queremos sugerir rumos de indagações básicas, além desta de uma promoção sistemática em todos os estados das cartas de sesmarias. Séries. Grandes séries. Base em textos por certo, mas nos registros e em eventuais pendências judiciais.

Há que realizem-se monografias de sesmarias. Seu nascimento, sua definição, seu aproveitamento efetivo, usurpações, etc. **Biografia de sesmarias** — nova reconstituição dessa realidade.

O mapeamento, mediante pre-definições dos elementos. Neste particular, queremos anotar a existência no Museu Paulista por iniciativa de seu diretor Mário Neme — de importante mapa das sesmarias dos arredores de São Paulo, elaborada conforme dados do Arquivo Aguirra, e de sua seqüência, aliás mais precisa — do mapa das glebas, chácaras em que elas se desdobraram no século XIX. Esse mapeamento certo, a ser feito devagar, com precisões progressivas, não será feito fácil e rapidamente. Sempre provisório à mercê dos achados dos arquivos e cartórios. Tarefa para gerações também.

RESPOSTAS DO PROFESSOR HÉLIO VIANNA

Ao Prof. José Roberto do Amaral Lapa:

Quanto à palavra “sesmaria”, mais importante que sua aceitável origem latina, do “sesmo”, a sexta parte de alguma coisa, parece ser o verbo dela formadora ou decorrente, citado por João Ameal — “sesma”, significando “repartir”.

Da observação por D. Fernando José de Portugal feita quanto à execução do alvará de 5 de outubro de 1795 e sua suspensão no ano seguinte, não se pode deduzir que esta tenha resultado da “pressão de poderosos interessados em reter as suas grandes propriedades em prejuízo da divisão da terra”. Ao contrário, aconselhou o então Governador da Bahia que “se deve determinar no novo Regimento ao Vice-Rei que conceda as sesmarias, praticadas as formalidades determinadas no § 7.º do alvará de lei de 3 de março de 1770 e segundo as ordens que estão em vigor, e que se expediram para esta Capitania” (da Bahia) “do Rio de Janeiro, recomendando vivamente às Câmaras que examinem com a maior circunspeção se as terras que se pedem foram, ou não, dadas já de sesmaria, para se evitar as questões que freqüentemente se suscitam por falta de semelhante averiguação” (Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, cits., vol. VI, pág. 372).

Em estudo especial sobre o início da imigração de estrangeiros para o Brasil, teria cabimento o exame da concessão de sesmarias a eles feitas, até a extinção desse sistema.

Ao Prof. Moacyr de Góes:

De pleno acôrdo com a necessidade da publicação dos manuscritos referentes às sesmarias do Rio Grande do Norte.

Ao Prof. Odilon Nogueira de Matos:

Com muita satisfação pode ser dada a notícia de que já se encontra na Seção de Manuscritos da Divisão de Obras Raras da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, adquirida pelo ex-Diretor Professor Celso Cunha, a totalidade do Arquivo da Casa de Mateus, que conterá muitos documentos úteis à história das sesmarias na capitania de São Paulo e terras dela então dependentes, relativamente ao período em que foi seu governador, de 1765 a 1775, D. Luís Antônio de Sousa Botelho e Mourão, Morgado de Mateus.

Ao Prof. José Ferreira Carrato:

As sesmarias eram inicialmente doadas. Sòmente depois de aproveitadas poderiam ser vendidas. No texto da exposição citamos abusos a respeito registrados, de acôrdo com depoimento do viajante francês Augusto de Saint-Hilaire.

Quanto à compra de sesmarias no Caraça, pelo Irmão Lourenço de Nossa Senhora, foi mencionada por Xavier da Veiga, na *Efemérides Mineiras*, vol. I, pág. 116. Aí também referiu ter êle requerido ao Príncipe-Regente D. João confirmação de sesmaria obtida onde se erigiu a capela de Nossa Senhora Mãe dos Homens. Teriam ocorrido, no caso, os dois processos de aquisição: por compra aos que já eram donos, por doação de terras, onde ainda não existiam donos.

Ao Prof. Nilo Garcia:

Martim Afonso de Sousa era capitão-mor com jurisdição tanto sòbre as pessoas que com êle vieram de Portugal (caso de Henrique Montes), como sòbre as que no Brasil já se encontrassem (caso de Antônio Rodrigues). Conseqüentemente, a umas e outras poderia dar terras de sesmaria, como sabe-se que deu a vários de seus companheiros de expedição, e a João Ramalho, que aqui já se encontrava. Infelizmente, ainda não se procedeu a um completo levantamento a respeito, que permitiria cabal resposta à pergunta do interpellante.

Ao Prof. Armando Souto Maior:

O regime de concessão de sesmarias teve aspectos especiais no diminuto território de Portugal, quando se tratava de povoar e aproveitar terras tomadas aos mouros ou na luta entre assalariados e senhores, conforme lê-se no estudo relativo às *Sesmarias Medievais Portuguesas*, da Professora Dra. Virgínia Rau. No Brasil assumiu outros aspectos, quando concedidas pelos donatários, pelos capitães-mores e governadores das capitanias reais, pelos governadores-gerais e vice-reis, atendendo-se à maior extensão, aqui possível, e aos diferentes objetivos econômicos, da agricultura e da pecuária.

Ao Prof. Francisco Iglésias:

As doações de capitâneas hereditárias compreendiam exceções à Lei Mental, nas respectivas cartas expressamente mencionadas.

As datas de terras minerais distinguiam-se das sesmarias destinadas ao aproveitamento agropecuário, distribuindo-se aquelas com legislação especial, sendo, de acôrdo com o próprio fim a que se destinavam, muito menores que as sesmarias. Com a diminuição ou cessação da produção mineral, transformaram-se as datas minerais em pequenas propriedades agropecuárias, transformação, esta, que constitui problema particular da história das regiões brasileiras de mineração, especialmente de parte das Minas Gerais, Mato Grosso e Bahia. Embora digno de atenção, escapa ao estudo aqui sumariamente feito, apenas dedicado às sesmarias no Brasil. Se as datas minerais constituem, realmente, "o germe da pequena propriedade" em nosso país, contrariará esse fato a opinião de Oliveira Vianna, de que, como temos sido, desde o início, um povo de latifundiários, entre nós a história da pequena propriedade data apenas de um século. Se conseguir o Professor Iglésias anteceder esse limite de uma centúria, grande serviço prestará à nossa história territorial.

A Prof^a. Madre Maria Angela, C. R.:

O regime de concessão de terras no Brasil, diferenciava-se conforme o respectivo aproveitamento. Assim, diferiam das sesmarias destinadas à agricultura e pecuária, inclusive à extensão e condições de exploração, as datas de terras destinadas à mineração. Da mesma forma, as datas urbanas, para moradia, eram concedidas pelas respectivas Câmaras, de acôrdo com leis próprias.

Ao Prof. Amaro Quintas:

De pleno acôrdo quanto à importância do estudo das sesmarias para o melhor conhecimento da história de numerosas regiões brasileiras. Com o exame das pernambucanas, que o Sr. Olympio Costa Júnior, Diretor da Biblioteca do Estado, ultimamente começou a divulgar, verificar-se-á o compreensível engano de Capistrano de Abreu, que limitou-as até Bezerras e o rio Pajeú. Atingiram terras de outras capitâneas do Nordeste. A propósito, convém lembrar que não só a história marítima portuguesa foi grande, também o foi a terrestre, de penetração dos Sertões, inclusive pela fixação exercida por intermédio das sesmarias.

Ao Prof. Eduardo d'Oliveira França:

Nosso estudo sobre as sesmarias no Brasil é apenas preliminar, um esboço, visto ainda não existirem outros, especialmente dedicados ao assunto.

Teve razão o Professor Oliveira França, ao assegurar que a legislação nem sempre corresponde à realidade. Por isto mesmo foi cons-

tantemente modificada, no caso das sesmarias, a fim de atender aos novos aspectos com que se apresentaram os problemas da distribuição e do aproveitamento de terras, no período colonial brasileiro, e mesmo depois da Independência.

Mencionou, também, que as alienações de sesmarias, a princípio vedadas, depois se permitiram, perguntando como, e por que. Já no foral da capitania de São Vicente, de 1534, apareceu a exigência do traspasse da que fôsse dada ao filho não herdeiro do donatário, quando passasse a sê-lo. Subentende-se que a transmissão somente seria possível *causa mortis*, ou depois do prazo previsto para o respectivo aproveitamento, sem o qual não teria efeito. Aludiu o Professor França a “processos de arredondamento” de sesmarias. A propósito queremos lembrar que, sendo as sesmarias do Sertão, destinadas à criação de gado, separadas, umas das outras, por uma légua de terras sem dono, foram estas, muitas vezes, solicitadas e obtidas pelos que necessitassem ou pretextassem necessitar a expansão de seus currais. Destas sobras, destes terrenos “sobrados” à distribuição anterior, resultou a relativa freqüência deste último topônimo no Sertão, não designando apenas o edifício de dois pavimentos, o inferior muitas vezes destinado aos carros de bois e aos apetrechos do pastoreio, como na velha Fazenda que é hoje sede do Museu Municipal de Belo Horizonte. “Sobrados” correspondem, portanto, mas nem sempre, ao citado aumento das sesmarias.

Estamos de pleno acôrdo quanto à necessidade da intensiva publicação de registros de sesmarias, que possibilitem sua posterior classificação. Somente quando dispusermos de maior quantidade de documentos publicados, será possível o estabelecimento da tão necessária *História Territorial do Brasil*. Assim poderemos chegar à fase do mapeamento, de que citou o Professor França o exemplo das sesmarias dos arredores de São Paulo, já levantadas em mapa existente no Museu Paulista. Primeira tentativa a respeito foi a realizada por D. Clemente Maria da Silva Nigra, O.S.B., em “Francisco Pereira Coutinho e o seu documento”, na *Revista do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia*, vol. 63, de 1937.